

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/5/2019, Seção 1, Pág. 33.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Conjur/MEC		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 264/2018, que trata de consulta sobre a possibilidade de implantação de um <i>campus</i> fora de sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME) no município de Campinas, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.042088/2017-99		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>808/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/12/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES 264/2018, à época relatado pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, e tratava sobre a Consulta da CONJUR/MEC sobre a possibilidade de implantação de um *campus* fora da sede da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) no município de Campinas, no estado de São Paulo. Transcrevo abaixo, *ipsis litteris*, os autos do referido processo:

[...]

*Os autos relativos à Consulta da CONJUR/MEC sobre a possibilidade de implantação de um campus fora da sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) no município de Campinas/SP, foram encaminhados em 19/3/2018. Transcrevo:*

*Cuida-se do Memorando nº 181/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, de 06 de fevereiro de 2018, por meio do qual a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminha os autos em epígrafe a esta Consultoria Jurídica, contendo consulta que questiona sobre a possibilidade de implantação de um campus fora da sede avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) no município de Campinas/SP.*

*2. Tendo em vista as atribuições deste órgão para se manifestar sobre questões relativas à aplicação da legislação da educação superior e diante do objeto que se trata a presente demanda, tomando-se por base, ainda, a Nota Técnica nº 23/2018/CGLNRS/DPR/SERES (SIC), de 05 de fevereiro de 2018, da lavra da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), encaminhem-se os autos em epígrafe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para que emita posicionamento quanto a questão.*

*Entretanto, nota-se que a SERES/MEC, mediante o Memorando nº 181/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, encaminhou a demanda à CONJUR/MEC. A SERES tratou do tema do seguinte modo:*

1. *Cuida-se de demanda proveniente do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECx), que apresenta a intenção de implantar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), a ser sediada no município de Campinas/SP.*

2. *Tendo em vista que o DECEX pretende, de forma inédita, implantar a citada escola como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), por cautela, encaminhamos a Informação nº 23/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (Doc. SEI nº 0976815) para que essa Douta Consultoria Jurídica possa se manifestar acerca da legalidade do entendimento ora consolidado.*

3. *Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.*

*A SERES/MEC apresentou, nos autos, a Informação nº 23/2018/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, como parecer à demanda apresentada pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), que alcança a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e o Instituto Militar de Engenharia (IME).*

*Transcrevo em seguida, *ipsis litteris*, o parecer da SERES, que descreve o objeto da demanda:*

## **I - RELATÓRIO**

*O expediente em epígrafe diz respeito a demanda proveniente do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), por meio da qual a referida instância do Exército Brasileiro apresenta a intenção de implantar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), a ser sediada no município de Campinas/SP.*

*Tendo em vista que o DECEX pretende, de forma inédita, implantar a citada escola como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e do Instituto Militar de Engenharia (IME), o departamento em tela apresenta dúvidas em relação à viabilidade da operação e aos procedimentos a serem adotados perante este Ministério da Educação (MEC).*

*Acerca do solicitado, seguem esclarecimentos pertinentes.*

## **II – ANÁLISE**

*Como aspecto preliminar à análise, cumpre apresentar os dados relacionados às Instituições de Educação Superior (IES) mencionadas na demanda, conforme consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC [1] de cursos e instituições de educação superior. Assim sendo, foi possível identificar o seguinte:*

*A Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN (cód. 21095) é mantida pelo Comando do Exército (cód. 16500) e seu ato de credenciamento foi proferido pelo Comando do Exército, por intermédio da Portaria nº 613, de 13/11/2000, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 14/12/2000. Verifica-se que a referida instituição de ensino oferta o curso de **Bacharelado em Ciências Militares** (cód. 1332818), cuja **autorização de funcionamento** foi proferida por ato do Chefe do Estado-Maior do Exército, por meio da Portaria nº 178-EME, de 13 de novembro de 2012.*

*O Instituto Militar de Engenharia – IME (cód. 633) é mantido pelo Comando do Exército (cód. 409), cujo ato de credenciamento foi inicialmente proferido pelo Decreto Federal nº 5632, de 31/12/1928 e cujo ato de credenciamento foi proferido por ato do Ministro de Estado da Educação, por intermédio da Portaria nº 460, de 26/04/2011, publicada no DOU de 27/04/2011.*

*Conforme é possível observar, existe uma clara diferença entre o marco regulatório da AMAN (cód. 21095) e do IME (cód. 633), de forma que os atos regulatórios da primeira são proferidos pelo próprio Comando do Exército e, no caso do segundo, os atos regulatórios encontram-se nos marcos da competência deste MEC.*

*Apresentadas essas questões, a análise da demanda em tela exige que sejam feitos esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos: da autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades; da esfera de competência do MEC no caso em tela.*

### ***II.1. Da autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades***

*De acordo com o art. 16, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), o Sistema Federal de Ensino compreende: (i) as instituições de ensino mantidas pela União; (ii) as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; (iii) os órgãos federais de educação. Nos marcos deste sistema, o funcionamento regular das IES e respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e demais normas.*

*Isso posto, é importante esclarecer que o Ensino Militar integra a Educação Nacional, porém, no âmbito do marco normativo vigente, o Sistema de Ensino Militar não se confunde com o sistema regular de ensino e é regido por legislação própria, nos marcos da esfera de competência das autoridades militares, admitida a equivalência de estudos. Essa circunstância encontra-se legalmente respaldada pelo art. 83 da LDB:*

*Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.*

*Nesse mesmo sentido, o art. 6º, §3º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional) é expresso ao estabelecer que “o ensino militar será regulado por lei especial”[2].*

*Em respeito ao comando constante no citado art. 83 da LDB, os cursos de formação de oficiais militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica são equivalentes aos cursos da Educação Superior previstos no art. 44, da LDB, na modalidade bacharelado. Tal caráter equivalente foi estabelecido pela Portaria Normativa Interministerial nº 830/MD/MEC, de 23 de maio de 2008 e pelo Parecer nº 1295/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES).*

*No que tange ao Ensino no Exército Brasileiro, este encontra-se atualmente normatizado pela Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999, cujo*

*regulamento foi estabelecido pelo Decreto nº 3.182, de 23 de setembro de 1999. De modo específico, o art. 17, da Lei nº 9.786/1999, é expresso ao atribuir ao Ministro de Estado do Exército a competência para, dentre outros, aprovar e conduzir a política de ensino, bem como de especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército, verbis:*

*Art. 17. Ao Ministro de Estado do Exército compete:*

*II - aprovar as estratégias de ensino;*

*III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino do Exército;*

*IV - regular as linhas de ensino;*

*V - designar o órgão gestor das linhas de ensino;*

*VI - regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino;*

*VII - regular as atribuições dos agentes de ensino;*

*VIII - regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino;*

*IX - firmar convênios com órgãos públicos e privados no interesse das atividades de ensino.*

*Depreende-se, assim, o caráter autônomo do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades, de modo que questões relacionadas à implantação, infraestrutura e grade curricular das instituições de ensino militares escapam à esfera de competência deste Ministério da Educação. Esta é a interpretação do Procurador Federal, Dr. Henrique Tróccoli Júnior, em artigo publicado na Revista Jurídica do Ministério da Educação[3]:*

*Entendemos que, de fato, corroborando a expressa previsão do art. 83 da LDB, pelas características próprias do sistema de ensino militar, ele **não** se insere dentro do sistema regular de ensino, sendo-lhe equivalente, nos moldes do entendimento externado pelos pareceres do CNE.*

*[...]*

***a regulamentação de questões e relações jurídicas decorrentes do ensino militar não estão sob a alçada do Ministério da Educação, competindo ao Ministério da Defesa e aos Comandantes-em-chefe de cada uma das Forças Armadas.** (TRÓCCOLI, 2014, p. 28; grifos nossos).*

*Nos marcos de tal caráter autônomo do Ensino Militar e das competências das autoridades militares para regulamentarem as atividades educacionais destas instituições, a problemática trazida à tona pelo DECEX na demanda em tela exige a abordagem específica acerca da esfera de competência do MEC, o que será feito adiante.*

## ***II.2 Da esfera de competência do Ministério da Educação no caso em tela***

*No caso em epígrafe, o Departamento de Educação e Cultura do Exército noticia a intenção de instituir a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX), a ser sediada em Campinas/SP, como campus avançado tanto da AMAN (cód. 21095) e do IME (cód. 633).*

*Conforme já noticiado, os atos regulatórios relacionados ao credenciamento da Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) e à oferta do curso superior de Ciências Militares (cód. 1332818) **são proferidos***

**por ato do Comando do Exército.** Isso ocorre porque a AMAN (cód. 21095) é instituição componente do Sistema de Ensino do Exército e seus cursos são ofertados **exclusivamente** a militares, nos termos da Lei nº 9.786/1999.

Assim sendo, **todos os atos regulatórios relacionados à AMAN (cód. 21095), inclusive aqueles relacionados à expansão da infraestrutura, extrapolam a esfera de competência do MEC e as decisões de âmbito administrativo e educacional são exclusivas do Comando do Exército.**

Para corroborar essa circunstância, cabe mencionar o Anexo I, art. 1º, inciso III, do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Educação:

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

[...]

III - educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, **exceto ensino militar.**

Portanto, resta claro que **os níveis e modalidades do ensino militar escapam à esfera de competência do MEC.**

Por outro lado, os atos regulatórios correspondentes ao credenciamento do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de diversos cursos de engenharia por parte desta instituição são **proferidos por este Ministério da Educação.** Em que pese esta instituição ter como ente mantenedor o Comando do Exército (cód. 409), os procedimentos regulatórios de seu funcionamento se submetem a este MEC pelo fato dos cursos ali ofertados terem como público-alvo tanto **militares quanto civis.**

Dessa forma, **o funcionamento do IME (cód. 633) e eventual estabelecimento de campus fora da sede está submetido às normas de regulação, supervisão e avaliação executadas pelo MEC, nos marcos do Sistema Federal de Ensino e sob comando das disposições constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais normas.**

Assim, caso instituída a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), esta Secretaria entende que a esfera de competência deste MEC somente abrangerá as ações de regulação que estejam diretamente vinculadas às **atividades a serem executadas pelo IME (cód. 633) e que sejam ofertadas a civis.**

É importante salientar que, de acordo com os dados constantes no Sistema e-Mec, o IME (cód. 633), atualmente, possui como endereço a Praça General Tibúrcio, nº 80, bairro Urca, município do Rio de Janeiro/RJ.

Sob a égide do marco regulatório vigente, o **credenciamento de campus fora da sede deve ser subordinado à análise do MEC,** conforme dispõe o art. 31, do Decreto nº 9.235/2017. Ressalta-se que o referido artigo estabelece que o credenciamento de campus fora da sede deve se materializar em **município localizado no mesmo Estado da sede da instituição,** verbis:

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, **desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.** (Grifos nossos).

*Nessas circunstâncias, tendo em vista que a sede do IME (cód. 633) está localizada no estado do Rio de Janeiro e que a EsPCEEx a ser instituída teria sede no estado de São Paulo, verifica-se que as disposições constantes no art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, poderiam tornar inviável o estabelecimento da referida escola nos termos delineados pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEEx) na demanda em tela.*

*A esse respeito, informa-se que a emissão de pareceres a respeito da legalidade de credenciamento de campus fora do Estado em que se localiza a sede da IES, tal como sugere o DECEEx, compete à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024 de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995[4] e, portanto, escapa à esfera de competência desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

*Ante todo o exposto, a análise da demanda permitiu a identificação dos seguintes aspectos:*

*O Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEEx) questiona a viabilidade da implantação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) no município de Campinas/SP, como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) e do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633);*

*Não compete ao MEC se manifestar acerca da política educacional das instituições que compõem o Sistema de Ensino do Exército, conforme dispõe o art. 83, da Lei nº 9.394/1996;*

*A Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) é instituição componente do Sistema de Ensino do Exército, cuja competência para regulamentação é atribuição do Comando do Exército, nos termos da **Lei nº 9.786 de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.182 de 1999;***

*O Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) está submetido às atividades de regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e demais espécies normativas;*

*No âmbito da hipótese delineada pelo DECEEx na demanda em tela, o MEC apenas poderá se manifestar nos procedimentos regulatórios diretamente relacionados ao Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de ensino aos discentes civis;*

*A viabilização da hipótese aventada pelo DECEEx exigiria o credenciamento de campus fora da sede para o IME (cód. 633);*

*O art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, estabelece que o credenciamento de campus fora da sede somente pode ser materializado em municípios dentro da mesma Unidade da Federação, o que não se aplica à pretensão do DECEEx, pois o IME (cód. 633) tem sede no estado do Rio de Janeiro e a escola EsPECEEx terá sede no município de Campinas/SP;*

*A competência para dirimir eventuais dúvidas em relação ao credenciamento de campus fora da sede é da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme o art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Tendo em vista o caráter inédito do caso delineado na demanda em epígrafe, bem como a análise quanto aos aspectos inerentes à autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades e à esfera de competência do MEC, e, caso julgado pertinente pela autoridade competente, sugere-se o encaminhamento dos autos à Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), para que se manifeste acerca da legalidade do entendimento exposto na presente Informação.*

*Caso a CONJUR/MEC se manifeste pela legalidade do entendimento aqui formalizado, sugere-se o encaminhamento da presente Informação ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX).*

*Esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior permanece à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.*

*Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2018*

*À consideração do Sr. Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior.*

**THAIS SOARES CARAMURU**  
*Analista Técnica de Políticas Sociais.*

*De acordo. À consideração do Sr. Diretor de Política Regulatória.*

**FILIPPE GUEDES DE OLIVEIRA**  
*Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior*

*De acordo. À consideração do Sr. Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituto.*

**MICHEL ZANONI CAMARGO**  
*Diretor de Política Regulatória*

*De acordo. Encaminhe-se à CONJUR/MEC.*

**LUIZ ROBÉRIO DE SOUZA TAVARES**  
*Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituto.*

### **Comentários do Relator**

*Foi destacado, no relatório da SERES, que a análise da demanda requer esclarecimentos em relação à autonomia do Ensino Militar, em seus diversos níveis e modalidades, bem como à competência do MEC no caso em tela.*

*O Sistema de Ensino Militar não se confunde com o sistema regular de ensino, uma vez que aquele é regido por legislação própria, portanto, legalmente respaldado pelo art. 83 da LDB:*

*Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.*

*Ou seja, o caráter autônomo do Ensino Militar, em questões relacionadas à implantação, à infraestrutura e à grade curricular das instituições de ensino militares, escapa à esfera de competência do Ministério da Educação (MEC).*

*Entretanto, os atos regulatórios, correspondentes ao credenciamento do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de diversos cursos de Engenharia por parte desta instituição, são de competência do MEC.*

*O relatório da SERES afirma:*

**Dessa forma, o funcionamento do IME (cód. 633) e eventual estabelecimento de campus fora da sede está submetido às normas de regulação, supervisão e avaliação executadas pelo MEC, nos marcos do Sistema Federal de Ensino e sob comando das disposições constantes no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e demais normas.**

**Sob a égide do marco regulatório vigente, o credenciamento de campus fora da sede deve ser subordinado à análise do MEC, conforme dispõe o art. 31, do Decreto nº 9.235/2017. Ressalta-se que o referido artigo estabelece que o credenciamento de campus fora da sede deve se materializar em município localizado no mesmo Estado da sede da instituição, verbis:**

**Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES. (Grifos nossos).**

*Transcrevo, em seguida, as considerações do relatório da SERES e sua conclusão:*

*Ante todo o exposto, a análise da demanda permitiu a identificação dos seguintes aspectos:*

*O Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX) questiona a viabilidade da implantação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX) no município de Campinas/SP, como campus avançado da Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) e do Instituto Militar de Engenharia (cód. 633);*

*Não compete ao MEC se manifestar acerca da política educacional das instituições que compõem o Sistema de Ensino do Exército, conforme dispõe o art. 83, da Lei nº 9.394/1996;*

*A Academia Militar das Agulhas Negras (cód. 21095) é instituição componente do Sistema de Ensino do Exército, cuja competência para regulamentação é atribuição do Comando do Exército, nos termos da **Lei nº 9.786 de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.182 de 1999;***

*O Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) está submetido às atividades de regulação, supervisão e avaliação do Ministério da Educação, nos termos do Decreto nº 9.235/2017 e demais espécies normativas;*

*No âmbito da hipótese delineada pelo DECEX na demanda em tela, o MEC apenas poderá se manifestar nos procedimentos regulatórios diretamente relacionados ao Instituto Militar de Engenharia (cód. 633) e à oferta de ensino aos discentes civis;*

*A viabilização da hipótese aventada pelo DECEX exigiria o credenciamento de campus fora da sede para o IME (cód. 633);*



*O art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, estabelece que o credenciamento de campus fora da sede somente pode ser materializado em municípios dentro da mesma Unidade da Federação, o que não se aplica à pretensão do DECEX, pois o IME (cód. 633) tem sede no estado do Rio de Janeiro e a escola EsPECEX terá sede no município de Campinas/SP;*

*A competência para dirimir eventuais dúvidas em relação ao credenciamento de campus fora da sede é da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme o art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.*

### **CONCLUSÃO**

*Tendo em vista o caráter inédito do caso delineado na demanda em epígrafe, bem como a análise quanto aos aspectos inerentes à autonomia do ensino militar em seus diversos níveis e modalidades e à esfera de competência do MEC, e, caso julgado pertinente pela autoridade competente, sugere-se o encaminhamento dos autos à Douta Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), para que se manifeste acerca da legalidade do entendimento exposto na presente Informação.*

*Diante do exposto, e se restringindo à questão envolvendo o Instituto Militar de Engenharia (IME), e considerando o art. 31, do Decreto nº 9.235/2017, que estabelece que os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES, apresento o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior do CNE.*

### **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 9.235/2017, voto desfavoravelmente à possibilidade de credenciamento de campus avançado fora de sede do Instituto Militar de Engenharia (IME), que seria implantado no município de Campinas, no estado de São Paulo, bem como pela incompetência deste Conselho Nacional de Educação para tratar da possibilidade de se considerar a Escola Preparatória de Cadetes do Exército como campus avançado fora da sede da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), haja vista esta Instituição ser regida pela legislação regulatória do Sistema de Ensino Militar.*

### **Considerações do Relator**

Considerando que a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e a Escola Preparatória de Cadetes do Exército são instituições militares regidas pelo sistema de ensino militar, não há nenhum impedimento, por parte do MEC, ao credenciamento de campus avançado fora de sede de instituições regidas pelo sistema de ensino militar. Desta forma o CNE/CES recomenda a criação de *campus* fora de sede, atendendo a estratégia educacional do sistema militar brasileiro, haja visto que essas instituições são regidas por regulação própria.

Nesta esteira, no que concerne à questão regulatória da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), fica demonstrada pela legislação vigente que esta instituição não se subordina ao sistema federal de ensino. Deste modo, não seria conveniente qualquer manifestação por parte deste colegiado em relação à forma de organização acadêmica da AMAN, sob o risco de estarmos invadindo seara adstrita às prerrogativas do sistema de ensino militar.

Por óbvio, a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPECEEx) pode contar, via convênio, com o apoio tecnológico do IME, bem como de outras instituições nacionais e estrangeiras. Embora a decisão em tela não seja concernente à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, esta Relatoria manifesta-se favorável à possibilidade de credenciamento da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPECEEx), a ser implantado no município de Campinas, no estado de São Paulo, para que seja considerada como campus fora de sede avançada da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), por conduzirem o Ensino Militar sob a égide do Exército Brasileiro.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente